

Bruxelas, 8 de abril de 2026
(OR. en)

7990/26

DELECT 66
PECHE 118

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 7 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 2111 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 7.4.2026
que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a
medidas de conservação no sítio Nordvästra Skånes havsområde do
Kattegat

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2111 final.

Anexo: C(2026) 2111 final



Bruxelas, 7.4.2026
C(2026) 2111 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.4.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de
conservação no sítio Nordvästra Skånes havsområde do Kattegat**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹, no seu artigo 11.º, habilita a Comissão a adotar atos delegados relativos às medidas de conservação da pesca que sejam necessárias para que os Estados-Membros cumpram determinadas obrigações da legislação ambiental da União. Em conformidade com as disposições pertinentes das diretivas da UE relativas à proteção da natureza (Diretiva *Habitats*² e Diretiva *Aves*³), os Estados-Membros estão obrigados a designar zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial para proteger, respetivamente, os *habitats* e as espécies de interesse para a UE. Tais zonas constituem a rede ecológica europeia Natura 2000. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas de conservação necessárias para alcançar os objetivos de conservação dos sítios e tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e perturbações significativas das espécies para as quais os sítios foram designados. Essas medidas devem satisfazer as exigências ecológicas dos *habitats* naturais e das espécies em causa e podem ter incidência na pesca.

De acordo com a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM⁴), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar ou manter um bom estado ambiental. Se os Estados-Membros considerarem que, para cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 13.º, n.º 4, da DQEM, do artigo 4.º da Diretiva *Aves* ou do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*, são necessárias determinadas medidas de conservação das pescas, estas devem ser adotadas em conformidade com as normas da política comum das pescas (PCP).

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118⁵ estabeleceu medidas de conservação das pescas em determinadas zonas do mar do Norte.

O Nordvästra Skånes havsområde (SE0420360) é um sítio Natura 2000 que se sobrepõe à reserva natural Skånska Kattegatt. Estas zonas foram designadas para proteger o boto (*Phocoena phocoena*, código de espécie 1351), outras espécies, como a foca-cinzenta (código de espécie 1364) e 41 espécies de aves, e os *habitats* dos fundos marinhos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Nos últimos dez anos, de acordo com as informações de apoio da recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros do mar do Norte, foram realizados vários estudos no Nordvästra Skånes havsområde. No que se refere especificamente ao boto, as principais

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj/por>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj/por>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj/por>).

⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/por>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (JO L 19 de 25.1.2017, p. 10, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2017/118/oj).

investigações foram as seguintes: i) SCANS [*Small Cetacean Abundance in the North Sea and Adjacent Waters* (Abundância de Pequenos Cetáceos no Mar do Norte e nas Águas Adjacentes)], com observadores a bordo; ii) miniSCANS, estudos aéreos com aeronaves de asa alta e iii) outros estudos com botos rastreados por satélite. A população de botos presente no sítio é a população do mar de Belt, que se encontra nesta zona durante todo o ano.

No período de 2019-2021, a Suécia realizou consultas sobre medidas de conservação em zonas marinhas protegidas que envolveram o setor das pescas, organizações não governamentais, o instituto marinho SLU Aqua e as autoridades regionais.

Em 2021, a Suécia apresentou um primeiro projeto de recomendação comum aos Estados-Membros do mar do Norte e à Comissão.

Em 19 de abril de 2024, os Estados-Membros do mar do Norte consultaram o Conselho Consultivo para o Mar do Norte relativamente à recomendação comum acordada e, em 7 de junho de 2024, o referido Conselho emitiu um parecer que recolheu os pontos de vista do setor das pescas e de outros grupos de interesses.

Em 6 de novembro de 2024, os Estados-Membros do mar do Norte apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre medidas de conservação para o sítio Nordvästra Skånes havsområde, com o objetivo de minimizar o risco potencial de capturas ocasionais de botos. A recomendação comum inclui uma zona de não captura em que a pesca é proibida e duas outras zonas em que as artes de pesca móveis em contacto com o fundo são proibidas e a pesca com redes fixas, palangres e galrichos é restringida.

Na sua sessão plenária de 24-28 de março de 2025, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou a recomendação comum e concluiu⁶ que a zona de não captura eliminaria todos os impactos negativos das atividades de pesca no meio marinho e que a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão poderia reduzir as capturas ocasionais de aves e mamíferos marinhos presentes nas zonas. O CCTEP manifestou também preocupações quanto à utilização de dispositivos acústicos de dissuasão tendo em conta a densidade dos navios de pesca com rede e o risco de deslocamento dos botos do seu *habitat*. Referiu igualmente uma medida mais eficaz que consistiria em proibir toda a pesca com redes na zona. No que diz respeito à pesca recreativa, o CCTEP concluiu que a restrição da pesca recreativa com galrichos às zonas norte e sul pode ajudar a reduzir as capturas acessórias de aves e mamíferos marinhos.

Em 17 de junho de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte apresentaram uma recomendação comum atualizada em que propunham uma possível revisão das medidas em 2027, tendo em conta os dados sobre as capturas ocasionais ou eventuais novos pareceres científicos adequados.

Em outubro de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte clarificaram o âmbito das licenças que podem ser concedidas na zona sul de Nordvästra Skånes havsområde, a fim de alinhar a recomendação comum com a disposição correspondente no documento de apoio.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado por procedimento escrito em dezembro de 2025.

⁶ Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 78.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLN-25-01), Nord, J. e Doerner, H. (editores), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/8733382>, JRC142271.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

A principal ação consiste na adoção das medidas necessárias para que os Estados-Membros possam dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental da União.

Base jurídica

Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.4.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 no respeitante a medidas de conservação no sítio Nordvästra Skånes havsområde do Kattegat

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem adotar, nas suas águas, as medidas de conservação das pescas necessárias para o cumprimento das suas obrigações resultantes do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho («Diretiva *Habitats*»)², do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva *Aves*»)³ e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva-Quadro Estratégia Marinha»)⁴.
- (2) Por força do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem fixar as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas desses tipos de *habitat* natural e das espécies protegidas dentro dos sítios. Por força do mesmo artigo, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas.
- (3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, os Estados-Membros devem adotar programas de medidas para atingir ou manter um bom estado ambiental, incluindo medidas de proteção espacial que contribuam para a criação de redes coerentes e representativas das zonas marinhas protegidas, e cobrir de forma adequada a diversidade dos ecossistemas que as constituem, designadamente

¹ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj/por>.

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj/por>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj/por>).

⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/por>).

zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva 92/43/CEE, zonas de proteção especial nos termos da Diretiva 2009/147/CE e zonas marinhas protegidas, conforme acordado pela União ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.

- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão⁵ estabelece medidas de conservação para a proteção do ambiente marinho em determinadas zonas marinhas protegidas do mar do Norte.
- (5) Em 6 de novembro de 2024, a Suécia, enquanto Estado-Membro que iniciou o processo, juntamente com a Dinamarca e a Alemanha — com interesses diretos de gestão na pescaria — e os outros Estados-Membros do mar do Norte, apresentaram à Comissão uma recomendação comum sobre medidas de conservação para o sítio Nordvästra Skånes havsområde, com o objetivo de minimizar o risco potencial de capturas ocasionais de botos. A proposta inclui uma zona de não captura e duas outras zonas em que as artes de pesca móveis em contacto com o fundo são proibidas e a pesca com redes fixas, palangres e galrichos é restringida.
- (6) Na sua sessão plenária de 24-28 de março de 2025, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou a recomendação comum e concluiu⁶ que a zona de não captura eliminaria todos os impactos negativos das atividades de pesca no meio marinho e que a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão poderia reduzir as capturas ocasionais de aves e mamíferos marinhos presentes nas zonas. O CCTEP manifestou também preocupações quanto à utilização de dispositivos acústicos de dissuasão tendo em conta a densidade dos navios de pesca com rede e o risco de deslocamento dos botos do seu *habitat*. Referiu igualmente uma medida mais eficaz que consistiria em proibir toda a pesca com redes na zona. No que diz respeito à pesca recreativa, o CCTEP concluiu que a restrição da pesca recreativa com galrichos às zonas norte e sul pode ajudar a reduzir as capturas acessórias de aves e mamíferos marinhos.
- (7) Em 17 de junho de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte apresentaram uma recomendação comum atualizada em que propunham uma possível revisão das medidas em 2027, tendo em conta os dados sobre as capturas ocasionais ou eventuais novos pareceres científicos adequados.
- (8) Em outubro de 2025, os Estados-Membros do mar do Norte clarificaram o âmbito das licenças que podem ser concedidas na zona sul de Nordvästra Skånes havsområde, a fim de alinhar a recomendação comum com a disposição correspondente no documento de apoio. Uma vez que as medidas propostas podem reduzir as capturas ocasionais de aves e mamíferos marinhos nas zonas norte e sul do sítio, a Comissão considera que contribuem para o objetivo de reduzir as capturas indesejadas e minimizar os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho, conforme estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Os Estados-Membros interessados deverão também reexaminar anualmente os dados sobre as capturas ocasionais de botos, avaliá-los até 31 de dezembro de 2027 e

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (JO L 19 de 25.1.2017, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/118/oj).

⁶ Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 78.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLEN-25-01), Nord, J. e Doerner, H. (editores), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/8733382>, JRC142271.

informar a Comissão dos resultados dessa avaliação. Importa utilizar todos os dados relativos às capturas ocasionais ou quaisquer novos dados adequados, incluindo pareceres científicos, que sejam pertinentes para a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão em relação ao boto, a fim de ajustar as medidas de conservação, se for caso disso, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) O presente regulamento delegado não prejudica a necessidade de adotar as medidas de conservação adicionais que se imponham para dar cumprimento às disposições da Diretiva 2009/147/CE, da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, bem como à posição da Comissão relativamente ao cumprimento, pelos Estados-Membros interessados, das obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental pertinente da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Nas zonas 1(1) a 1(17), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: redes de arrasto pelo fundo (TB), redes de arrasto de vara (TBB), redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB), redes de arrasto geminadas com portas (OTT), redes de arrasto pelo fundo de parelha (PTB), redes de arrasto de lagostins (TBN), redes de arrasto para camarões (TBS), redes envolventes-arrastantes (SX), redes de cerco dinamarquesas com âncora (SDN), redes envolventes-arrastantes escocesas (SSC), redes envolventes-arrastantes escocesas de parelha (SPR), redes envolventes-arrastantes de alar para bordo (SV), com exceção das atividades de pesca com redes de arrasto de vara e cabos com roletes de malhagem compreendida entre 16 e 31 mm (TBB_CRU_16-31) na pesca tradicional dirigida ao camarão-negro (*Crangon spp.*) na zona 1(10)(b);»;

(b) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Além disso, nas zonas 1(10) a 1(17), com exceção das zonas de alerta correspondentes 1(10.az), 1(11.az), 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), são proibidas as seguintes artes de pesca: dragas rebocadas por embarcação (DRB) e dragas mecanizadas, incluindo dragas aspiradoras (HMD);»;

(c) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Realizar operações de pesca nas zonas 2(25) a 2(27) e 2(29) das “zonas 2”.»;

(d) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. É proibida a pesca com redes de emalhar e redes de enredar, galrichos (FYK) e palangres (LL, LLD e LLS), conforme o seguinte:

- (a) Na zona 1(16), no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de março de cada ano. No período compreendido entre 16 de março e 14 de novembro de cada ano, é proibida a pesca com redes de emalhar e redes de enredar sem a

utilização simultânea de dispositivos acústicos de dissuasão que cumpram as especificações técnicas e as condições de utilização estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/967 da Comissão (***);

- (b) Na zona 1(17), no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Em derrogação desta proibição, as autoridades suecas podem autorizar a pesca comercial, desde que a atividade de pesca seja compatível com os objetivos de conservação desta zona de pesca restringida. Estas licenças estão associadas a requisitos específicos, como a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão, a recolha de dados através de câmaras ou de observadores a bordo e/ou restrições geográficas;
- (c) Nas zonas 1(16) e 1(17), é autorizada durante todo o ano a pesca recreativa com um número máximo de seis galrichos providos de duas aberturas de escape circulares com um diâmetro de, pelo menos, 75 mm situadas de cada lado do saco.

Os Estados-Membros interessados devem reexaminar anualmente os dados sobre as capturas ocasionais de botos e avaliá-los o mais tardar até 31 de dezembro de 2027. Devem ser utilizados todos os dados relativos às capturas ocasionais ou quaisquer novos dados adequados, incluindo pareceres científicos sobre a utilização de dispositivos acústicos de dissuasão em relação ao boto, a fim de ajustar a medida de conservação a que se refere o presente número, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 11.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(***) Regulamento de Execução (UE) 2020/967 da Comissão, de 3 de julho de 2020, que estabelece normas de execução relativas às características do sinal e da aplicação dos dispositivos acústicos de dissuasão referidos no anexo XIII, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas (JO L 213 de 6.7.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/967/oj).»;

(2) No artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os navios de pesca podem transitar nas zonas 1(16), 1(17) e 2(1) a 2(29), desde que todas as artes transportadas a bordo estejam amarradas e arrumadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Para todos os navios de pesca não autorizados a pescar nas zonas 1(10) a 1(17), incluindo as zonas de alerta correspondentes 1(12.az), 1(13.az), 1(14.az) e 1(15.az), e nas zonas 2(28), 2(29) e 4(1) a 4(3), a velocidade durante o trânsito não pode ser inferior a seis nós, exceto em caso de força maior, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»;

(3) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Todos os navios de pesca presentes na zona marinha protegida de Bratten e nas zonas 1(16), 1(17) e 2(29);»;

(4) Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7.4.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN